



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

## LEI Nº 3331

De 1º de dezembro de 2.003

**“AUTORIZA O PAGAMENTO PARCELADO E A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e faz publicar a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Os débitos tributários ou não tributários inscritos na Dívida Ativa, até a data da publicação desta Lei, devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros moratórios vencidos de 6% (seis por cento) ao ano, poderão ser pagos à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas fixas, iguais, mensais e consecutivas, com os benefícios fiscais da anistia de 100% (cem por cento) da multa.

§ 1º. Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo.

§ 2º. Caso o pagamento à vista seja a opção escolhida, os débitos tributários referidos no caput deste artigo serão apenas atualizados monetariamente.

§ 3º. Os débitos tributários ou não tributários correspondentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 ficam excluídos dos benefícios do caput deste artigo, podendo, entretanto, serem pagos à vista, atualizados e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e da correspondente multa moratória.

§ 4º. Os contribuintes com débitos tributários inscritos na dívida ativa, anteriores e posteriores ao exercício de 2001, para efetuar o pagamento parcelado dos débitos anteriores ao citado exercício deverão, obrigatoriamente, acordar com o Município a forma de pagamento dos débitos posteriores a esse exercício, nos termos do § 3º deste artigo, sob pena de indeferimento do seu pedido.

**ARTIGO 2º** - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos e confessar o débito.